

VOTO

PROCESSO: 00065.020995/2016-46

INTERESSADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Lavatura do AI	Notificação do AI	Termo de decurso de prazo	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso
00065.020995/2016-46	663097189	000186/2016	18/01/2016	23/02/2016	01/03/2016	03/05/2016	14/02/2018	27/02/2018	R\$ 17.500,00	08/03/2018

Enquadramento: Art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei 7565 de 19/12/1986 c/c art. 14, inciso XI da Resolução nº 280 de 11/07/2013.

Infração: Deixar de prestar assistência ao PNAE durante a transferência ou conexão entre voos.

Relator(a): Thaís Toledo Alves – SIAPE 1579629 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 453, de 08/02/2017).

1. HISTÓRICO

1.1. Trata-se de recurso interposto pela AZUL - LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A., em face da Decisão proferida no curso do processo administrativo sancionador, discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

1.2. O AI descreve que:

Em 18/01/2016 a empresa aérea AZUL Linhas Aéreas Brasileiras S/A no tocante as responsabilidades da empresa aérea ou do operador de aeronave com relação ao acesso ao transporte aéreo de passageiros que necessitam de assistência especial (PNAE) deixou de prestar assistência devida ao passageiro Adelição Lopes Angelim, durante a conexão no voo nº 2413, com partida prevista as 13h05min com origem em Governador Valadares/MG conexão no Aeroporto Internacional Tancredo Neves, em Confins/ MG e destino Aeroporto de Guarulhos/SP. Foi constatada pela fiscalização a existência de solicitação de assistência especial ao passageiro junto à Azul. Entretanto em conexão no Aeroporto de Confins, o passageiro ficou desamparado no processo de conexão entre os voos.

1.3. A fiscalização relata no RF nº 28/2016/NURAC/CNF/ANAC:

- que em 18/01/2016 o Sr. Gabrielle Angelim Romeu registrou uma reclamação quanto a ausência de prestação de assistência a pessoa com necessidade de assistência especial (PNAE), pela empresa AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A. no voo 2413 do dia 18/01/2016, com origem em Governador Valadares e destino a Guanulhos e conexão no Aeroporto de Confins onde ocorreu o fato. A manifestação em questão recebeu o nº 005880 2016 e foi registrada através do atendimento eletrônico da ANAC.

- que o Sr. Gabrielle relata que comprou um bilhete de passagem para seu pai, Sr. ADELICIO LOPES ANGELIM. Relata ainda que solicitou assistência especial a seu pai, uma vez que ele nunca havia viajado sozinho, além de ter dificuldades para enxergar devido a diabetes. Entretanto, na conexão em Confins, o Sr. ADELICIO não recebeu a assistência devida ficando desamparado no processo de conexão.

- que cabe registrar que a Resolução nº 280 de 11/07/2013 estabelece em seu art. 9º que o PNAE deve informar a necessidade especial no momento da aquisição da passagem aérea e que mesmo sem informar nesse prazo o transporte não deve ser inviabilizado.

- que com objetivo de obter mais informações sobre o fato, o servidor que subscreeve esse relatório esteve na empresa aérea AZUL e questionou o supervisor Elmo sobre o ocorrido. Segundo o supervisor, na reserva desse passageiro havia o registro que ele precisava de assistência especial. No sistema da companhia havia também apontamento de falha durante a assistência ao passageiro durante o processo de conexão. Cabe destaque que a resposta da empresa no Sistema FOCUS afirma que a assistência foi prestada mas sem descrever que houve uma falha durante o processo.

1.4. Regularmente notificada acerca do Auto de Infração a Interessada não apresentou defesa, conforme Termo de Decurso de Prazo (fl. 05).

1.5. Dessa forma, o setor competente, em motivada de Decisão de Primeira Instância e ante a ausência de defesa, confirmou o ato infracional e aplicou multa no patamar médio, no valor de R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais), por entender que não havia circunstâncias atenuantes e agravantes que podiam influir na dosimetria da sanção, pela prática do disposto no do artigo 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, combinado com o art. 14 da Resolução nº 280 de 11 de julho de 2013.

1.6. Em grau recursal a Interessada alega que a assistência ao PNAE foi devidamente prestada e traz como prova um "print" da tela do sistema de reserva da empresa onde está registrado que o passageiro estava na sala de embarque acompanhado de uma das tripulantes da Recorrente, o que corrobora com a manifestação apresentada ao sistema Focus. Assim, entende que cumpriu regularmente com a Resolução ANAC nº 280/2013, tendo prestada a assistência solicitada pelo passageiro, de forma que não há que se falar em infração. Por fim, requer que seja reconhecida a nulidade do Auto de Infração nº 000186/2016.

1.7. É o relatório.

2. PRELIMINARES

2.1. Conheço do recurso vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e tempestividade, recebendo-o em efeito suspensivo em conformidade com o art. 16 da Resolução ANAC nº 25/2008 - norma vigente quando do seu recebimento.

2.2. Regularidade processual

2.3. Considerando os prazos descritos no quadro acima, acuso regularidade processual nos presentes autos visto que preservados os direitos constitucionais inerentes ao recorrente, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial a ampla defesa e o contraditório.

2.4. Julgo o processo apto à decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

3. FUNDAMENTAÇÃO

3.1. A infração foi constatada a partir da reclamação no sistema Focus bem como do relato dos agentes de fiscalização que descreveram no relatório de fiscalização que empresa deixou de prestar assistência devida ao passageiro Adelição Lopes Angelim, durante a conexão no voo 2413 no Aeroporto Internacional Tancredo Neves, Confins –MG.

3.2. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento no artigo 302, inciso III, alínea "u" da Lei 7565 de 19/12/1986 c/c artigo 14, inciso XI da Resolução nº 280, de 11/06/2013, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III – Infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

n) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

Resolução nº 280/2013

Art. 14. O operador aéreo deve prestar assistência ao PNAE nas seguintes atividades:

(...)

XI - transferência ou conexão entre voos; e

(...)

Parágrafo único. Cabe ao operador aéreo o provimento das ajudas técnicas necessárias para a execução da assistência prevista neste artigo, com exceção do previsto no § 1º do art. 20 desta Resolução.

3.3. Em grau recursal a Interessada alega que a assistência foi devidamente prestada e traz como prova um "print" da tela do sistema de reserva da empresa onde está registrado que o passageiro estava na sala de embarque acompanhado de uma das tripulantes da Recorrente, o que corrobora com a manifestação apresentada ao sistema Focus. Assim, requer que seja reconhecida a nulidade do Auto de Infração nº 000186/2016.

3.4. Pois bem, os atos administrativos são investidos de presunção de legitimidade, uma vez que devem estrito cumprimento à veracidade, em conformidade com a lei, e por serem dotados de fé pública. Contudo, "trata-se de presunção relativa (*juris tantum*), que, como tal, admite prova em contrário. O efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova". (DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2001, página 72). Reforça esse entendimento a Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que dispõe em seu art. 36, a seguinte redação: "Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei. Assim, em respeito ao princípio da ampla defesa e o contraditório, é completamente admissível a produção de provas em contrário pela atuada a fim de dirimir e esclarecer qualquer equívoco cometido pela Administração em seu poder de polícia.

3.5. No presente processo, a atuada apresentou prova de que o passageiro PNAE recebeu a assistência devida durante a conexão no voo nº 2413, pois estava na sala de embarque acompanhado de uma das suas tripulantes, senão vejamos:

The screenshot shows a flight reservation system interface. On the left, there's a summary of the reservation for flight L9WL7Z, including booking status, payment, and flight information. The main area displays a 'Comments' section with a summary of the reservation and a detailed comment from a supervisor. The comment states that the passenger, Gabriel, was accompanied by a crew member in the boarding area for flight 2413. The interface also shows contact information for the reservation agent and the airline's phone number.

3.6. Isto posto, uma vez que a Interessada fez prova para desconstituir a materialidade do caso, entendo que deva ser atendido o pleito para anular a penalidade e arquivar o presente processo ante a ausência de materialidade infracional.

4. CONCLUSÃO

4.1. Pelo exposto na integralidade desta análise, voto por conhecer e **DAR PROVIMENTO** ao recurso, **ANULAR** a Decisão Primeira Instância em desfavor da **AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A.**, por ausência de materialidade do caso, **CANCELAR** a multa aplicada que constitui o crédito nº 663097189 e **ARQUIVAR** o presente processo.

4.2. É o voto.



Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves, Analista Administrativo**, em 27/01/2020, às 12:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3821489** e o código CRC **A8A4A8CF**.

SEI nº 3821489



VOTO

PROCESSO: 00065.020995/2016-46

INTERESSADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Nos termos do art. 13 da Instrução Normativa nº 135, de 28 de fevereiro de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

I- Acompanho, na íntegra, o voto da relatora, Voto JULG ASJIN (SEI! 3821489), o qual **DEU PROVIMENTO ao recurso, ANULANDO** a Decisão Primeira Instância em desfavor da **AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A.**, por ausência de materialidade do caso, **CANCELANDO** a multa aplicada que constitui o crédito nº 663097189 e **ARQUIVANDO** o presente processo.

Rodrigo Camargo Cassimiro
SIAPE 1624880
Portaria ANAC nº 845/DIRP/2017.



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Camargo Cassimiro, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 27/02/2020, às 14:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4074615** e o código CRC **64F71CD9**.

SEI nº 4074615



VOTO

PROCESSO: 00065.020995/2016-46

INTERESSADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Nos termos do art. 13 da Instrução Normativa n° 135, de 28 de fevereiro de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

- I - Concordo com o voto do relator, Voto JULG ASJIN (SEI! 3821489) .
- II - VOTO por **DAR PROVIMENTO ao recurso DECLARAR NULA a** Decisão Primeira Instância em desfavor da **AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A.**, por ausência de materialidade do caso e **CANCELAR** a multa aplicada sob o crédito n° 663097189, para, então, **ARQUIVAR** o presente processo.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 27/02/2020, às 20:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4075406** e o código CRC **8C4FDF58**.

SEI nº 4075406



CERTIDÃO

Brasília, 02 de março de 2020.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

506ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Processo: 00065.020995/2016-46

Interessado: AZUL - LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.

Auto de Infração: 000186/2016

Crédito de multa: 663097189

Membros Julgadores ASJIN:

- Bruno Kruchak Barros - SIAPE 1629380 - Portaria nº 2026/2016 - Presidente da Sessão Recursal
- Thaís Toledo Alves - SIAPE 1579629 - Portaria Nomeação nº 453/DIRP/2017 - Relatora
- Rodrigo Camargo Cassimiro - SIAPE 1624880 - Portaria ANAC nº 845, de 13/03/2017 - Membro Julgador

1. Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o presente processo na sessão em epígrafe, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

2. A ASJIN, por unanimidade, votou por **DAR PROVIMENTO** ao recurso, **DECLARAR NULA** a Decisão de Primeira Instância em desfavor da **AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A.**, por ausência de materialidade do caso e **CANCELAR** a multa aplicada sob o crédito nº 663097189, para, então, **ARQUIVAR** o presente processo.

3. Os Membros Julgadores seguiram o voto relator.



Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves, Analista Administrativo**, em 04/03/2020, às 10:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Camargo Cassimiro, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 04/03/2020, às 10:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 06/03/2020, às 14:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4092910** e o código CRC **C55685A9**.